LEI Nº 689/2013, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FERVEDOURO aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** , usando de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a provado, no âmbito do Município de Fervedouro, o Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma dos anexos que passam a ser parte integrante desta Lei.
Parágrafo Único - O Plano Municipal de Saneamento tem como objetivo integrar as atividades e componentes dos serviços de saneamento básico, articular políticas de desenvolvimento urbano e regional e promover o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 2º - Consideram-se serviços de saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
I – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento publico de água potável, desde a captação ate as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais ate o seu lançamento final no meio ambiente;
III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo domestico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias publicas; e
IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: com junto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 4º - O Município como titular dos serviços públicos de saneamento, devera prestá-los diretamente ou por meio de delegação ou concessão, autorizadas em lei, devendo, também, a lei definir o ente responsável por sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação, conforme determina o art. 9º da Lei Federal nº 11.445/07 e art. 23, III, do Decreto Federal 7.217/2010.

§ 1º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º - Os contratos de concessão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, termino, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico financeiros dos contratos.

§ 3º - A delegação, organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico pelo município poderá adotar a forma prescrita nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 5º - As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas:
I – pelo titular, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consorcio publico do qual participe; ou
II – mediante delegação, por meio de convenio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consorcio publico do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Art. 6º - O exercício da função de regulação atendera aos seguintes princípios:
I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 7º - São objetivos da regulação:
I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para satisfação dos usuários;
II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifaria, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 8º - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 9º - Devera ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos

direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.
§ 1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse publico relevante, mediante previa e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo devera se efetivar, preferencialmente, por meio de sitio mantido na rede mundial de computadores – internet.

Art. 10º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal Nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, devendo ter a seguinte composição mínima:
I – 1 representante do Poder Executivo Municipal;
II – 1 representante da entidade prestadora de serviço de Saneamento Básico;
III – 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV – 1 representante da Secretaria Municipal de Obras;
V – 4 representante dos usuários de saneamento básico; sendo 1 centro, 1 Bela Vista, 1 Cidade Nova e 1 São Pedro do Glória.
§ 1º - Cada segmento, entidade ou órgão indicara um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.
§ 2º - O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo(a) Diretor(a) do prestador de serviço e secretariado por um(a) servidor(a) municipal efetivo(a) designado para tal fim.

Art. 13º - O Conselho deliberará, em reunião própria, sobre suas regras de funcionamento, as quais comporão seu regimento interno a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo constar, dentre outros assuntos, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 14º - As decisões do conselho dar-se-ão sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 15º - A Conferencia Municipal de Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda sociedade civil, sendo obrigatória sua realização a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico em reunião especifica.
Parágrafo Único – A Conferencia Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento básico na mesma reunião mencionada no caput,

devendo ser publicado na imprensa oficial do município e afixado em local publico para consulta publica, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data marcada para sua realização.

Art. 16º - Fica instituído o Sistema de Informações Municipais de Saneamento – SIMS, de forma compatível com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, com os seguinte objetivos:

I – coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
III – permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
IV – assegurar à população o direito de acesso as informações de interesse publico;
V – dar publicidade as ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse publico;
VI – dar transparência as ações em saneamento básico;
VII – servir como mecanismo de controle social da administração publica.
§ 1º - As informações do SIMS são publicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas por meio da internet.
§ 2º - O município poderá solicitar cooperação técnica à União para organização do SIMS.

Art. 17º - O município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado, outros municípios e instituições publicas ou privadas, mediante convênios de mutua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento ambiental.

Art. 18º - O Plano Municipal de Saneamento será revisto periodicamente a cada 04 (quatro) anos, por iniciativa do Chefe do Executivo, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, podem do ocorrer em período inferior, desde que seja justificada tecnicamente a necessidade.

Art. 19º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento não poderá ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços de saneamento.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura de Fervedouro, aos 19 de setembro de 2013.

CARLOS CORINDON DE ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender a previsão legal inserta no art. 19 e § 1° da Lei Federal N° 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, assim como dar cumprimento às exigências legais, em especial aquelas previstas nos arts. 25 e 26. Ambos do Decreto Federal N° 7.217 de 21 de junho de 2010.

Também objetiva dar cumprimento aos arts. 8°, § 1°, 14°, 18° e 19°, todos da Lei Federal N° 12.305 de 02 de agosto de 2010; e arts. 45, V e 50, ambos do Decreto Federal n° 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Isto porque, com o advento da legislação supramencionada, os municípios encontram-se obrigados a regulamentarem os serviços de saneamento básico, bem como sua prestação.

O presente projeto de lei objetiva também a Instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e da obrigatoriedade de instituição de órgãos responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.

Justifica, ainda, a presente proposição pela relevância do tema abordado, vez que o planejamento e a gestão do saneamento básico no município é de extrema importância para a saúde publica e melhoria das condições de vida da população.

Por todos esses motivos, encaminhamos o presente Projeto de Lei, aguardando a sua aprovação por esta Nobre Casa.

DECRETO 465/2014 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

O Prefeito Municipal de Fervedouro, no uso de suas atribuições legais e considerando:

A Competência do Município para definir e organizar a prestação de serviços públicos de interesse local; e;

A Responsabilidade do Poder Publico Municipal em formular a Política Pública do Saneamento, nos termos da Lei Federal 11.445 de 05 de Janeiro de 2007 e da Lei Municipal nº 689/2013, de 19 de setembro de 2013;

DECRETA:
Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Fervedouro;

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por:
I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO
REPRESENTANTE DO EXECUTIVO:
REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:
REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS:
REPRESENTANTE DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO:
II – REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS
REPRESENTANTE DO BAIRRO CIDADE NOVA
REPRESENTANTE DO BAIRRO CENTRO
REPRESENTANTE DO BAIRRO BELA VISTA
REPRESENTANTE DO DISTRITO DE SÃO PEDRO DO GLÓRIA

Art. 3º - A Presidência do Conselho será exercida pela diretora do SAAE e o Secretário Executivo por um funcionário efetivo do SAAE indicado por sua diretora.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fervedouro, 03 de dezembro de 2014.

CARLOS CORINDON DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL